SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177534 - SP (2026/0055259-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAETANO AMANCIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
		EDMUNDES ARAUJO DA SILVA - SP153238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO SEM JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu pedido de dilação de prazo e não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula n. 115, STJ.
2. *Fato relevante*. Identificada a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, foi oportunizada intimação para saneamento. No prazo assinalado, limitou-se a requerer cinco dias para a regularização, sem apresentar instrumento de mandato e sem demonstrar justa causa.
3. *As decisões anteriores*. Indeferida a dilação de prazo e não conhecido o agravo em recurso especial pela irregularidade da representação processual.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, após intimação específica, a ausência de apresentação de procuração ou cadeia completa de substabelecimento apta a comprovar poderes preexistentes impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se a posterior atuação de advogado diverso supre o vício de representação do profissional que subscreveu o ato recursal; (iii) saber se há direito subjetivo à dilação de prazo para regularização com fundamento nos arts. 76 e 104 do CPC sem demonstração de justa causa; e (iv) saber se argumentos relativos à idade e às condições de saúde podem afastar os pressupostos objetivos de admissibilidade na instância especial ou demandam reexame de provas vedado pela Súmula n. 7, STJ.

Documento eletrônico VDA60701442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5408faa7-7df4-4c69-86d2-6a6652b6e0a4

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 115, STJ permanece aplicável e qualifica como inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Após o CPC/2015, admite-se a regularização da representação processual, inclusive na instância especial, desde que comprovados poderes preexistentes ao ato e após intimação específica.
6. A regularização deve ocorrer no prazo assinalado, mediante procuração ou cadeia completa de substabelecimento que demonstre a outorga de poderes em data anterior à interposição do recurso; a inércia da parte conduz à preclusão.
7. O pedido de dilação de prazo não constitui direito subjetivo da parte e exige demonstração de justa causa, entendida como evento alheio à vontade e efetivamente impeditivo da prática do ato; a alegação genérica de necessidade de "regularização processual" não autoriza prorrogação.
8. A posterior atuação de advogado diverso não convalida, por si só, recurso anteriormente subscrito por profissional cuja habilitação não foi demonstrada; a regularidade deve ser provada em relação ao subscritor do ato e aos poderes existentes no momento da interposição.
9. No caso, apesar da intimação, não houve apresentação de procuração ou cadeia completa de substabelecimento nem comprovação de justa causa para dilação; mantêm-se os fundamentos do não conhecimento.
10. Aspectos relativos à idade e às condições de saúde não afastam os pressupostos de admissibilidade de recursos dirigidos à instância especial e sua revisão demandaria reexame de elementos fáticos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.
11. Precedente recente do Superior Tribunal de Justiça confirma a orientação de não conhecimento do recurso quando, mesmo intimada, a parte não apresenta procuração válida ou cadeia completa de substabelecimento apta a comprovar poderes preexistentes ao ato recursal.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 76 e 104; Súmula n. 115/STJ; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl no AgInt no AREsp 3.070.833/SP, julgado em 18.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5408faa7-7df4-4c69-86d2-6a6652b6e0a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177534 - SP (2026/0055259-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAETANO AMANCIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
		EDMUNDES ARAUJO DA SILVA - SP153238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO SEM JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu pedido de dilação de prazo e não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula n. 115, STJ.

2. *Fato relevante*. Identificada a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, foi oportunizada intimação para saneamento. No prazo assinalado, limitou-se a requerer cinco dias para a regularização, sem apresentar instrumento de mandato e sem demonstrar justa causa.

3. *As decisões anteriores*. Indeferida a dilação de prazo e não conhecido o agravo em recurso especial pela irregularidade da representação processual.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, após intimação específica, a ausência de apresentação de procuração ou cadeia completa de substabelecimento apta a comprovar

Documento eletrônico VDA60701443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: a457beee-b1b3-45c6-9e1a-176c2f3d8c57

poderes preexistentes impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se a posterior atuação de advogado diverso supre o vício de representação do profissional que subscreveu o ato recursal; (iii) saber se há direito subjetivo à dilação de prazo para regularização com fundamento nos arts. 76 e 104 do CPC sem demonstração de justa causa; e (iv) saber se argumentos relativos à idade e às condições de saúde podem afastar os pressupostos objetivos de admissibilidade na instância especial ou demandam reexame de provas vedado pela Súmula n. 7, STJ.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 115, STJ permanece aplicável e qualifica como inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Após o CPC/2015, admite-se a regularização da representação processual, inclusive na instância especial, desde que comprovados poderes preexistentes ao ato e após intimação específica.

6. A regularização deve ocorrer no prazo assinalado, mediante procuração ou cadeia completa de substabelecimento que demonstre a outorga de poderes em data anterior à interposição do recurso; a inércia da parte conduz à preclusão.

7. O pedido de dilação de prazo não constitui direito subjetivo da parte e exige demonstração de justa causa, entendida como evento alheio à vontade e efetivamente impeditivo da prática do ato; a alegação genérica de necessidade de "regularização processual" não autoriza prorrogação.

8. A posterior atuação de advogado diverso não convalida, por si só, recurso anteriormente subscrito por profissional cuja habilitação não foi demonstrada; a regularidade deve ser provada em relação ao subscritor do ato e aos poderes existentes no momento da interposição.

9. No caso, apesar da intimação, não houve apresentação de procuração ou cadeia completa de substabelecimento nem comprovação de justa causa para dilação; mantêm-se os fundamentos do não conhecimento.

10. Aspectos relativos à idade e às condições de saúde não afastam os pressupostos de admissibilidade de recursos dirigidos à instância especial e sua revisão demandaria reexame de elementos fáticos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

11. Precedente recente do Superior Tribunal de Justiça confirma a orientação de não conhecimento do recurso quando, mesmo intimada, a parte não apresenta procuração válida ou cadeia completa de substabelecimento apta a comprovar poderes preexistentes ao ato recursal.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 76 e 104; Súmula n. 115/STJ; Súmula n. 7/STJ

Documento eletrônico VDA60701443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: a457beee-b1b3-45c6-9e1a-176c2f3d8c57

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 3.070.833/SP, julgado em 18.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAETANO AMANCIO PEREIRA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu o pedido de dilação de prazo e não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 126/127).

Consta dos autos que, identificada a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, a parte foi intimada para sanar o vício.

No prazo assinalado, contudo, limitou-se a requerer mais cinco dias para a regularização, sem apresentar o instrumento de mandato e sem demonstrar justa causa para a prorrogação pretendida (fl. 122).

Por essa razão, a Presidência indeferiu a dilação e não conheceu do recurso (fls. 126/127).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, que deveria ter sido oportunizada a regularização da representação processual e que a posterior atuação de outro advogado teria suprido o defeito. Requer a retratação da decisão ou a submissão da insurgência à Turma julgadora (fls. 137/138).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência não comporta provimento.

A Súmula n. 115 desta Corte estabelece que, "*na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". O enunciado permanece em vigor e é expressamente classificado pelo Superior Tribunal de Justiça como aplicável à interposição de recurso perante esta Corte.

Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a regularização da

Documento eletrônico VDA60701443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: a457beee-b1b3-45c6-9e1a-176c2f3d8c57

representação processual, inclusive na instância especial, desde que a parte, após regularmente intimada, apresente procuração ou cadeia completa de substabelecimento apta a demonstrar que os poderes já existiam no momento da prática do ato recursal.

Essa possibilidade, contudo, não afasta o dever de cumprimento da determinação judicial no prazo concedido.

A regularização posterior exige instrumento de mandato que demonstre a outorga de poderes em data anterior à interposição do recurso, e a inércia da parte após a intimação específica conduz à preclusão.

Em precedente recente, o Superior Tribunal de Justiça manteve o não conhecimento de recurso porque, embora intimada, a parte não apresentou procuração válida ou cadeia completa de substabelecimento apta a comprovar poderes preexistentes ao ato recursal (EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070833 – SP. Relatora Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA. Julgado 18.05.26).

No caso concreto, a decisão agravada não aplicou automaticamente a Súmula n. 115, STJ. Ao contrário, foi expressamente oportunizado o saneamento do vício. A parte agravante, todavia, não juntou, dentro do prazo assinalado, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial. Limitou-se a pedir a dilação por cinco dias, invocando genericamente os arts. 76 e 104 do Código de Processo Civil, sem indicar circunstância concreta, alheia à sua vontade, que impedisse a tempestiva apresentação do mandato (fls. 122 e 126).

O pedido de prorrogação de prazo processual não constitui direito subjetivo da parte. Sua concessão pressupõe demonstração de justa causa, compreendida como evento estranho à vontade do interessado e efetivamente impeditivo da prática do ato. A mera afirmação de que seria necessário prazo adicional para “regularização processual”, desacompanhada da descrição e comprovação do fato impeditivo, não impõe o deferimento da dilação.

Também não procede a alegação de que a participação posterior de outro advogado bastaria para sanar o vício.

A regularidade da representação deve ser demonstrada em relação ao profissional que praticou o ato processual recorrido, mediante instrumento que comprove a existência de poderes no momento da interposição. A simples subscrição de petição posterior por advogado diverso não convalida, por si só, recurso anteriormente apresentado por profissional cuja habilitação não foi demonstrada.

Documento eletrônico VDA60701443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: a457beee-b1b3-45c6-9e1a-176c2f3d8c57

Com efeito, o recurso especial foi subscrito pelos advogados Henrique Rafael Miranda e Edmundes Araújo da Silva (fls. 60/83), e o agravo em recurso especial também foi apresentado em nome da parte por esses profissionais (fls. 101/105). A decisão agravada registrou especificamente a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Edmundes Araújo da Silva e consignou que o vício não foi corrigido após a intimação (fl. 126).

Não se trata, portanto, de formalismo aplicado sem oportunidade de saneamento. A parte foi previamente intimada, teve ciência precisa do defeito e, no prazo concedido, não apresentou o documento necessário nem comprovou justa causa para a prorrogação. A juntada extemporânea, sem demonstração de impossibilidade objetiva de atendimento da ordem no momento adequado, não afasta a preclusão já consumada.

A idade e as condições de saúde do agravante, embora relevantes para o exame do pedido de prisão domiciliar formulado na origem, não dispensam a observância dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos dirigidos a esta Corte. Ademais, a controvérsia submetida neste agravo regimental é estritamente processual, referente à regularidade da representação no recurso especial e no agravo em recurso especial, e não ao mérito da execução penal.

De todo modo, as instâncias ordinárias registraram que o sentenciado permanecia em estado geral estável, recebia acompanhamento médico e possuía encaminhamento para atendimento especializado em oftalmologia e otorrinolaringologia, sem prova de que o tratamento necessário fosse incompatível com o ambiente prisional (fls. 52/54). A alteração dessas premissas dependeria de nova apreciação dos elementos médicos e das condições concretas de atendimento, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Assim, os argumentos apresentados não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: a457beee-b1b3-45c6-9e1a-176c2f3d8c57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0055259-5

AgRg no AREsp 3.177.534 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095896420258260026 00103332320248260502 00142163720238260041 00236565720238260041 103332320248260502 142163720238260041 20250001114579 236565720238260041 95896420258260026 9589642025826002600142163720238260041

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAETANO AMANCIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
		EDMUNDES ARAUJO DA SILVA - SP153238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAETANO AMANCIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
		EDMUNDES ARAUJO DA SILVA - SP153238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:13
Código de Controle do Documento: A8273FCE-6816-40C9-8D37-BB3551ED52E8